

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 E 12 DO MÊS DE JUNHO/2025¹ (Complementar à Publicada no DOU de 6/10/2025, Seção 1, p. 57)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202415551. **Parecer:** CNE/CES 390/2025. **Relator:** Mauro Luiz Rabelo. **Interessada:** Associação Piauiense de Combate do Câncer Alcenor Almeida – Teresina/PI. **Assunto:** Credenciamento da Escola Faculdade São Marcos, a ser instalada no município de Teresina, no estado do Piauí. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Faculdade São Marcos, a ser instalada na Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, s/n, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202210271. **Parecer:** CNE/CES 398/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessado:** Colégio São Francisco – Pedreiras/MA. **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação São Francisco – FAESF, com sede no município de Pedreiras, no estado do Maranhão. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação São Francisco – FAESF, com sede na Rua Abilio Monteiro, nº 1.736, bairro Engenho, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202215185. **Parecer:** CNE/CES 399/2025. **Relator:** Celso Niskier. **Interessada:** Faculdade de Educação e Cultura da Serra da Ibiapaba Ltda. – Tianguá/CE. **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Ibiapaba, com sede no município de Tianguá, no estado do Ceará. **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Ibiapaba, com sede na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, bairro Laurão, no município de Tianguá, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008426/2025-73. **Parecer:** CNE/CES 416/2025. **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes. **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. – Indaial/SC. **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Leonardo da Vinci de Chapecó, com sede no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina. **Voto da Relatora:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Leonardo da Vinci de Chapecó, com sede na Avenida Porto Alegre-D, nº 373, Centro, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste

¹ Publicada no DOU de 9/10/2025, Seção 1, p. 29.

mesmo ato, determino que o Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci de Chapecó. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 8 de outubro de 2025.
CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo